

2ª	PUBLICAÇÃO Nº D. D. U.
C	De 18/10/2000
CE	Rubrica

270



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.004188/97-15  
**Acórdão** : 203-06.056

**Sessão** : 09 de novembro de 1999  
**Recurso** : 105.277  
**Recorrente** : ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**ITR - RECURSO VOLUNTÁRIO** - Interposição sem os requisitos mínimos necessários ao desenvolvimento válido do apelo (arts. 15, 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72). Ausência da declinação da parte que se recorre da decisão singular.  
**Recurso não conhecido, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.004188/97-15**

**Acórdão : 203-06.056**

**Recurso : 105.277**

**Recorrente : ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA**

## RELATÓRIO

No dia 30.12.96, o Contribuinte **ANTÔNIO FURTADO DE MENDONÇA** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Ribeiro Gonçalves - PI, cadastrado no INCRA sob o código 128.015.000.973-0, com área total de 4.777,0ha, ao argumento de que o VTNm tributado ficou muito acima dos valores de mercado e do informado na declaração do ITR e que o lançamento foi baseado em lei injusta, e não se concedeu a redução de 90,0 % prevista na Lei nº 6.746/79.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 25/30, julgou o lançamento procedente, ao fundamento de que o ITR/94 foi lançado de conformidade com a Lei nº 8.847/94 e que a revisão do VTNm tributado e questionado pelo contribuinte poderia ser procedida mediante laudo técnico de avaliação do respectivo imóvel rural, elaborado por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, contudo o requerente não apresentou tal laudo. Quanto a uma possível redução do imposto num percentual de até 90,0 %, a Lei nº 8.847/94 não incorporou tal incentivo.

Com guarda do prazo legal (fls. 32), veio o Recurso Voluntário de fls. 35/42, alegando que:

**“Espera, outrossim, o Recorrente que esse E. Conselho considere improcedente o lançamento referente ao ITR do exercício de 1994, além de encargos pertinentes, no importe de 7.738,17 UFIR, dando ao contribuinte nova oportunidade de recadastramento de suas terras, com vistas a que se proceda a uma sistemática equânime do valor da propriedade, a par de suas benfeitorias e, conseqüentemente, do ITR devido e justo, precedendo isto a uma vistoria do imóvel, a fim de se ter um mapa total da realidade, bem como da Região, e não uma verdadeira ficção, como ocorre na hipótese destes autos, ou alternativamente, reduza em 90% o valor do ITR, sem qualquer encargo adicional, de conformidade com os ditames da nº 6.746/79 e dispositivos antes mencionados.”**

272



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10380.004188/97-15**  
**Acórdão : 203-06.056**

Ainda, no recurso apresentado discorreu sobre intimação, local de sua apresentação, reclamou do VTNm tributado, do direito de propriedade garantido na CF/88, do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 05/07/94, e do benefício fiscal da redução do imposto em até 90,0 %, de acordo com os fatores de utilização e de eficiência na exploração do imóvel rural, previstos na Lei nº 6.746, de 10/12/79, anterior à Lei nº 8.847, de 28/01/94 que fundamentou o lançamento em discussão.

Alegou, também, que são infundados e destituídos de base legal e fática os argumentos que nortearam a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004188/97-15  
Acórdão : 203-06.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário, para ter desenvolvimento válido, há de atender requisitos mínimos emanados do ordenamento jurídico-processual, mesmo em se tratando, como aliás se trata, de feito sujeito ao informalismo próprio das instâncias judicantes na via administrativa.

Até pelos efeitos dele decorrentes, já a partir do momento de sua interposição, é de esperar-se que esse recurso atenda, no mínimo, os comandos dos artigos 15, 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72, a par de declinar, de forma clara, o inconformismo do recorrente, esclarecendo, desde logo, a parte de que se recorre: se do todo ou, apenas, de parte, em tudo fundamentando seu entendimento contrário ao *decisum* recorrido.

A só suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no feito, pela interposição do recurso voluntário (art. 33 do Decreto nº 70.235/72), já justifica a submissão do mesmo às normas processuais. Do contrário, ter-se-á a presença, nos autos, de qualquer petição a motivar a suspensão da exigibilidade e, por consequência, a retardar o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Entendo que esse tipo de recurso (chamado recurso voluntário, ou hierárquico impróprio), como continuação da defesa do contribuinte, que na verdade é, há de atender, no mínimo, os comandos dos artigos 15 e 16 daquele predito Regulamento (Decreto nº 70.235/72), posto que, do contrário, não terá o julgador a fonte essencial da segurança e certeza para satisfazer seu convencimento.

No presente caso, a peça recebida como recurso voluntário (fls. 35/42) não informa a parte que ataca, na decisão singular, e não contém pedido objetivo, já que:

a) não contrariou os fundamentos da decisão recorrida e o pedido na peça recursal se limitou a pedir a reforma da decisão sem contudo apresentar as razões e os motivos (fundamentação legal) ou alternativamente a redução do ITR em 90,0%, sendo que a Lei nº 8.847, de 28/01/94, não incorporou esse benefício previsto na legislação anterior, substituindo por alíquotas decrescentes segundo o tamanho da propriedade, em hectares e o seu grau de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural respectivo; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004188/97-15  
Acórdão : 203-06.056

b) não declina a parte de que se recorre, ou se recorre do todo e sob que argumentos recorre, já que, na fase recursal, se discutem os fundamentos da decisão recorrida em relação à matéria de fato e o direito pertinente.

Toda a argumentação da peça recursal se baseia em dispositivos legais alheios ao lançamento do crédito tributário lançado e à própria decisão singular e seus fundamentos legais.

Então, trata-se de recurso absolutamente inepto.

Assim, **dele não conheço.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY